Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

282, DE 15 DE outubro DE 2024.

PROCESSO Nº.: 22101.000283/2022.16

INTERESSADO: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA CNPJ 05.950.456/0001-36

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA CNPJ 05.950.456/0001-36 ,** alega que recolheu ICMS pago indevidamente. Pede a restituição no valor de R$ 1.515,66 (Um mil, quinhentos e quinze reais e seis centavos).

Alega a solicitante ter devolvida as mercadorias, solicitando repetição de indebito dos tributos de R$ 1.515,66 relativo às mesmas.

Passando à análise do pedido, verificou-se que as **notas de devolução 1522606, 1522644 e 1522613 não foram objeto de desembaraço**, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Foi nomeado **Henrique Takehara**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais,** que opinou pelo **INDEFERIMENTO** , vide **DESPACHO 508** (**133373656**):

´´Dessa forma, resta prejudicada a análise do pleito por falta de comprovação, consubstanciando descumprimento de obrigação legal presente no RICMS, art. 843, parágrafo 4º

Diante o exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO de pedido de restituição.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.´´

A **DFMT** manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO**, vide **DESPACHO 608 (13376670)**:

> Despacho 608/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT
>
> Boa Vista/RR, 24 de junho de 2024.
>
> **À Consultoria Jurídica SEFAZ**
>
> Senhora Procuradora,
>
> Após análise da solicitação de restituição 3819203, esta Divisão, nos termos do Despacho 13373656, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO de pedido de restituição.**
>
> Respeitosamente.

E por fim a Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO**, vide **PARECER 454 (13421533):**

> **"III – CONCLUSÃO:**
>
> Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R$ 1.515,66 (Um mil, quinhentos e quinze reais e seis centavos).
>
> **Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação."**

Fatos apresentados, segue relatório para apreciação e deliberação.

É o relatório

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Fatos apresentados **Ep. (14166490)**. Dispensa leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o **RICMS/RR**, exige:

> *Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*
>
> *III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
>
> ***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***
>
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;***
>
> ***IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.***

Aplicando o **Art. 843, § 4** do **RICMS/RR:**

> Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.
>
> **§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos: 460 I – de carga, em qualquer caso; II – de transporte de passageiros; III – quaisquer outros, quando transportando mercadorias.**

Passando à análise do pedido, verificou-se que as notas de devolução **1522606, 1522644 e 1522613** não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão da nota fiscal de devolução **não atesta a efetiva saída** da mercadoria do estado.

Considerando o **DESPACHO 608 (13376670)** da **DFMT** acompanhado do **PARECER 454 (13421533) da Procuradoria,** ambos opinando pelo **INDEFERIMENTO**.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no **inciso III do art. 21** da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos do parecer da eminente Procuradoria.

É o voto

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:**L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA CNPJ 05.950.456/0001-36**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/94**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de Outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 14/10/2024, às 14:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/10/2024, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/10/2024, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 16/10/2024, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 16/10/2024, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/10/2024, às 16:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/10/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2024, às 00:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **14836334** e o código CRC **47612CA5**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....